DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5724/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/25412/2016
PROTOCOLO	: 1751615
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA	: ANA DE FÁTIMA NUNES PINTO
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de *Pensão por Morte* à beneficiária, Ana de Fátima Nunes Pinto, CPF nº. 862.540.491-04, cônjuge do ex-segurado do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, Senhor José Pinto, CPF/MF n.º *543.735.148-87.*

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da concessão da pensão por morte através da análise *ANA-ICEAP-* 12169/2018 (fls. 29/31).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer *PAR- 2ª PRC - 8080/2018* (fls. 32) opinando pelo *registro* da pensão por morte em razão do cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O ato concessório de *Pensão por Morte* à beneficiária *Ana de Fátima Nunes Pinto*, CPF nº. 862.540.491-04 foi formalizado através Decreto "P" 4669/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul 9274, em 25 de outubro de 2016.

A fundamentação legal que ampara este ato de pensão por morte repousa no art o art. 31, II, "a", combinado com o art. 13, I, art. 44, I, art. 45, I, todos da Lei nº. 3150/05, estando acostada aos autos a certidão de óbito do ex-segurado, às fls. 03.

Após apreciação dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* desta pensão por morte, nos seguintes termos – (fls. 29/31), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, certificamos a regularidade da documentação e concluímos a instrução processual sugerindo o Registro da concessão da Pensão."*

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato, *in verbis* - (fls. 32):

> *"Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.."*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de Pensão por Morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de **Pensão por Morte,** com fundamento no artigo o art. 31, II, "a", combinado com o art. 13, I, art. 44, I, art. 45, I, todos da Lei nº. 3150/05, relativamente à beneficiária abaixo relacionada:

BENEFICIÁRIA	**EX-SEGURADO**
Sra. Ana de Fátima Nunes Pinto CPF nº. 862.540.491-04	Senhor José Pinto *CPF/MF n.º 543.735.148-87.*

2 – pelo retorno dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela publicação e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.